



GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

EMENDA ADITIVA À MENSAGEM 114/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023. *pe 07*

ACRESCE INCISOS I E II, AO ARTIGO 1º DA MENSAGEM 114/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA VAI E VEM LIVRE NO ÂMBITO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO, DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º. Fica acrescido incisos I E II, ao artigo 1º, da mensagem 114/2023, oriundo da mensagem nº 9.142, de 08 de novembro de 2023, que institui o programa Vai e Vem livre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano, da região metropolitana de Fortaleza, nos termos da legislação aplicável, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

(omissis)

§ 1º

I - O benefício previsto no caput deste parágrafo também será concedido aos estudantes residentes em Fortaleza, regularmente matriculados em instituições públicas de ensino superior localizadas em sua região metropolitana, para deslocamentos com destino aos municípios onde estas estão sediadas, incluindo o retorno.

II - Estende-se o benefício previsto no inciso I do presente artigo aos estudantes residentes em Fortaleza ou nos municípios da região metropolitana, regularmente matriculados na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB, em deslocamentos com destino à Redenção/CE, incluindo o retorno.

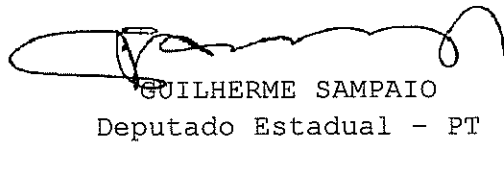


JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa garantir a gratuidade do transporte intermunicipal aos estudantes universitários que residem na região metropolitana ou em Fortaleza e que estudam em instituições educacionais de nível superior sediadas na região metropolitana ou na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB, localizada em Redenção/CE.

Tal emenda decorre da demanda de estudantes universitários que dependem da concessão do transporte gratuito pelos municípios para terem acesso à universidades, tendo seu direito de acesso à educação dificultado, por muitas vezes, pela quantidade limitada de vagas nos transportes fornecidos ou, até mesmo, tendo o acesso negado pela ausência total de transporte que permita acesso às instituições de ensino superior.

Assim, diante da relevância do tema tratado, proponho a inclusão do inc. I e II ao § 1º, do art. 1º, da presente mensagem, adequando os termos da lei ao melhor interesse da população do Estado.


GUILHERME SAMPAIO
Deputado Estadual - PT